



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.20488-0/RS**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA**

**RELATORA ORIGINÁRIA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APTE(S) : CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA/**

**APDO(S) : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADOS : Sérgio Pereira da Silva e outro  
Ari Bueno de Almeida**

**EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE MULTA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 636 e § 1º DA CLT. DIREITO CONSTITUCIONAL.**

Suscitado incidente de inconstitucionalidade do art. 636 e § 1º da CLT, perante o Plenário deste Tribunal, não foi conhecida a argüição de inconstitucionalidade da exigência de prévio depósito da multa para apreciação de recurso administrativo, porque o caso seria de revogação da lei (CLT), anterior à Constituição Federal de 1988. (Precedentes do STF, ADIn nº 415-8/GO)

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por maioria, não conhecer da argüição de inconstitucionalidade do artigo 636 e § 1º da CLT*, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de março de 1997.

(data do julgamento)

**JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA**  
Relator



pleno2/MFB (g)w.

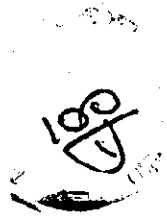
ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
DIÁRIO DO JORNAL DA  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo nº 95.04.20488-0/RS, datado de 24/03/97, Porto Alegre, 24/03/97.

Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95.04.20405-0/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
APTE(S) : CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA/  
APDO(S) : UNIÃO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando, em síntese, seja apreciado recurso interposto na esfera administrativa, independentemente do recolhimento de multa, ao fundamento de que esse condicionamento é ilegítimo por afrontar a nova ordem constitucional.

Levado o feito a julgamento, em sessão do dia 03 de setembro de 1996, a Quarta Turma desta Corte, por maioria, vencida a Relatora, Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, acolheu a proposta de argüição de inconstitucionalidade do art. 636 e § 1º da CLT.

Remetido o processo à Secretaria do Plenário, foi dado vista ao Ministério Público, o qual ofertou seu parecer às fls. 96-98, opinando pela rejeição da argüição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

  
Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 95.04.20483-0/RS**

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA  
APTE(S) : CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA/  
APDO(S) : UNIÃO FEDERAL

### VOTO

Tenho entendido que a exigência de prévio depósito da multa para que seja apreciado recurso na esfera administrativa é ilegítima. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1049-2/DF, rejeitou a inconstitucionalidade da exigência do prévio depósito, na via administrativa, conforme se verifica da ementa que restou assim redigida:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECÚLIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, § 7º do art. 28 e art. 93, com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei 8.870, de 1994.

I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que “o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.” (Voto vencido do Relator).

II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator).

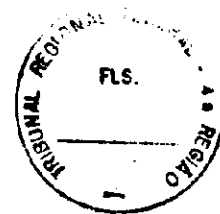
III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: § 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994.”

(STF. ADIn n.º 1049-2/DF. Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 25/08/95, p. 26021)

Assim, ainda que a norma aqui enfocada seja distinta daquelas tratadas no precedente retrotranscrito, a matéria de fundo é a mesma. Curvo-me, pois, à decisão da Corte Suprema do país e, alterando meu posicionamento, filio-me àqueles que entendem inexistir óbice constitucional à exigência do recolhimento prévio de multa para viabilizar o recurso administrativo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.20488-0/RS

RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

**Voto**

**O EXMO. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Também acompanho o eminente Relator e, a propósito do tema, reporto-me a voto que proferi na Turma, ao julgar a AMS nº 93.04.44228-1/RS, onde sustentei o seguinte:

*“Questiona-se a constitucionalidade, frente à Carta de 1988, do disposto no art. 15, da Lei Delegada nº 4, de 1962, que condiciona a interposição de recurso administrativo ao depósito da metade do valor da multa imposta pela decisão recorrida. A matéria, a rigor, não é nova, eis que enfrentada quando se pôs em foco a constitucionalidade de outros dispositivos de conteúdo assemelhado, como é o caso do § 1º, do art. 636 da CLT e do art. 58 do Decreto nº 86.955, de 1982. A propósito,—na Remessa de Ofício—nº 91.04.03209-8, julgada pela 2ª Turma em 13.02.92, fiz assinalar em voto como relator o seguinte:*

*‘Sustenta-se que o § 1º, referido, não teria sido recepcionado pelo novo regime constitucional, já que incompatível com o inciso XXXIV e LV, do art. 5º, a saber:*

*‘Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*.....*  
*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



*esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

*LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'*

*A referência do inciso XXXIV é, evidentemente, descabida, já que lá se trata da isenção de taxa para exercício do direito de petição ou pedido de certidão. Aqui, o que se exige não é taxa, e o ato a ser praticado é a interposição de recurso administrativo.*

*No entender da sentença, a exigência do depósito da multa como condição para o recurso implica cerceamento de defesa e, por isso, é ilegítima.*

*Não creio que assim seja. O direito de defesa e contraditório, foi assegurado em primeira instância e isso o reconhece a Impetrante. Não me parece incompatível com o preceito constitucional transcrito a exigência do pré-requisito para reexame da matéria pela via recursal. Tal não é exigência estranha nem mesmo na esfera judicial, cujo direito de amplo acesso é garantia superlativamente assegurada na Constituição. Assim, por exemplo, a norma que submete a parte recorrente ao prévio pagamento de custas (CPC, art. 519; CPP, art. 806, § 2º). Assim, também, a regra da CLT que impõe ao sucumbente o depósito do valor da condenação como condição para o conhecimento do seu recurso (CLT, art. 899, § 1º). Assim, como muito maior rigor, a norma processual penal que submete o conhecimento do recurso ao prévio recolhimento à prisão do condenado em primeira instância (CPP, art. 594).*

*Nenhuma destas regras, segundo penso, inviabilizou o direito à defesa e ao contraditório, não sendo inconstitucional a norma que nega efeito suspensivo a recurso ou, como nos casos citados, as que impõe pré-requisito para interposição do recurso.'*

*Creio que tais razões são inteiramente aplicáveis ao caso concreto, observando que, atualmente, a exigência do preparo consta do art. 511 do CPC. Assim, dou provimento à remessa e ao recurso, para denegar a ordem. É o voto."*

**Invocando os mesmos fundamentos, acompanho o relator.**

**É como voto.**

*W'*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.20488-0/RS  
RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar

Sr. Presidente:

Questiona-se no presente incidente a constitucionalidade, ou não, do artigo 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - que condiciona o recebimento de recurso ao depósito de multa imposta por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho - frente ao disposto no artigo, 5º, LV, da Carta de 1988.

Consoante jurisprudência já consolidada no Colendo Supremo Tribunal Federal, o caso não comporta o incidente suscitado, tendo em vista que a superveniência de uma nova Constituição pode implicar a revogação, jamais a inconstitucionalidade da legislação anterior que com ela seja incompatível.

A título de ilustração, trago a decisão proferida pela Corte Máxima quando do julgamento da ADIn nº 415-8/GO, em que foi Relator o Ministro Paulo Brossard, cujo acórdão ficou assim ementado:

**"CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revocatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

2. *Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.*
3. *Ação direta de que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600."*

Por esses fundamentos, não conheço da arguição.

É o voto.

  
JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.04.20488-0/RS**

**RELATOR : JUIZ JOSÉ GERMANO DA SILVA**  
**APELANTE : CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA.**  
**APELADA : UNIÃO FEDERAL**

**VOTO — VISTA**

**SR. JUIZ AMAURY CHAVES DE ATHAYDE :**

Retifico o meu voto anterior, no qual me manifestei pela rejeição da Argüição de Inconstitucionalidade. Faço-o para acompanhar o r. voto da eminente Juíza TANIA ESCOBAR, por seus fundamentos, dos quais me convenço, para não conhecer do incidente.

Admito que assim adotando, desconsidero a possibilidade de manejo de instrumento eficaz à produção de trato genérico e vinculante, nos moldes em que opera a Argüição de Inconstitucionalidade, com aptidão para expungir da ordem jurídica, na seara que alcança, os preceitos normativos em cuja aplicação se insista em face de uma ordem constitucional nova, ao cotejo da qual possam estar incompatibilizados e, bem por isso, revogados. O fato, contudo, é que inexiste regramento para se argüir, pelo processamento da espécie *sub examen*, revogação de lei conformada por inconstitucionalidade superveniente.

Ante o exposto, com retificação da posição anterior, não conheço da Argüição de Inconstitucionalidade.

É como voto.

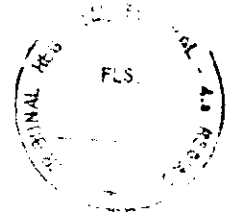
  
Juiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE





PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 95.04.20488-0/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**RELATOR PARA O INCIDENTE: JUIZ JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA**

**SUSCITANTE: EGRÉGIA QUARTA TURMA**

**APELANTE : CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA.**

**APELADA : UNIÃO FEDERAL**

**VOTO**

**A EXMA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:**

Cuida-se de verificar a compatibilidade do artigo 639, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a Carta de 1988.

Ora, consoante a manifestação da eminente Juíza Tania Escobar e dos eminentes colegas que a acompanharam — na esteira da jurisprudência dominante e da melhor doutrina —, a questão deve ser resolvida à luz das regras de direito intertemporal: a norma constitucional superveniente revoga a norma infraconstitucional anterior, exatamente por ser posterior a esta. Havendo incompatibilidade, a regra posterior derroga a precedente. Despiciendo, portanto, invocar a hierarquia de leis.

Sendo assim, podem os Tribunais, aplicando o direito vigente, reconhecer a força revocatória da norma constitucional, sem incorrer em ofensa ao disposto no artigo 97 da Carta de 1988. A denominada reserva de plenário e o procedimento correspondente somente se justificam quando for necessária a declaração da inconstitucionalidade por vício congênito e, não, superveniente.

Assim, meu voto é pelo não-conhecimento da argüição.

**Juíza Ellen Gracie Northfleet**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

..... Sessão do .....  
...PLENÁRIO..  
.....

---

---

**PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.20488-0**

**PAUTA DE 27-11-96**

**JULGADO EM 24-03-97**

.....  
Relatora: Exma. Sra. Juíza **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
Relator para o Incidente: Exmo. Sr. Juiz **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA**  
Presidente da Sessão : Exma. Sra. Juíza **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**, Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência  
Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor **LUIZ ALBERTO D' AZEVEDO AURVAL-  
LE**

.....  
.....**AUTUAÇÃO**.....  
.....  
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia **QUARTA TURMA**  
APELANTE: **CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA.**  
APELADA: **UNIÃO FEDERAL (AGU)**

.....  
.....**ADVOGADOS**.....  
.....  
Dr. Sérgio Pereira da Silva e outro  
Dr. Ari Bueno de Almeida

---

---

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, não conheceu da argüição de inconstitucionalidade do art. 636 e § 1º, da CLT. Votaram na divergência o Senhor Juiz João Surreaux Chagas e a Senhora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère. Votou a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet (Presidente em exercício)."*

Participaram do julgamento os Senhores Juizes **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA** (Relator), **JOÃO SURREAUX CHAGAS**, **CARLOS SOBRINHO**, **AMAURY CHAVES DE ATHAYDE**, **MARIA DE FÁTIMA FREI-**



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

TAS LABARRÈRE, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA(Convocado), LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (Convocado), GILSON LANGARO DIPP, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA (Corregedor-Geral), VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TÂNIA ESCOBAR, NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE e ELLEN GRACIE NORTHFLEET (Presidente em exercício). Não participou do julgamento a Senhora Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Juiz PAIM FALCÃO (Presidente).

Porto Alegre, 24 de março de 1997.



Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

..... Sessão do .....  
...PLENÁRIO..  
.....

---

---

**PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.20488-0**

**PAUTA DE 27-11-96**

**JULGADO EM**

.....  
Presidente da Sessão : Exmo. Sr. Juiz **PAIM FALCÃO**  
Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLO-  
RES LENZ**  
.....

.....  
**AUTUAÇÃO**  
.....

**RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**RELATOR PARA O INCIDENTE: JUIZ JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA**  
**SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia QUARTA TURMA**  
**APELANTE: CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA.**  
**APELADA: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
.....

.....  
**ADVOGADOS**  
.....

**Dr. Sérgio Pereira da Silva e outro**  
**Dr. Ari Bueno de Almeida**  
.....

---

---

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Proseguindo o julgamento, após os votos dos Senhores Juízes Tania Escobar e Fábio Bittencourt da Rosa, que não conheciam da argüição de inconstitucionalidade, retificaram o voto proferido na sessão anterior, não conhecendo da argüição, os Senhores Juízes José Luiz Borges Germano da Silva, Carlos Sobrinho, Volkmer de Castilho, Teori Albino Zavascki, Luíza Dias Cassales, Jardim de Camargo, Nylson Paim de Abreu, Marga Barth Tessler, Amir José Finocchiaro Sarti, Élcio Pinheiro de Castro, Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, Luiz Carlos de Castro Lugon e Sílvia Goraieb, tendo pedido vista o Senhor Juiz Amaury Chaves de Athayde. Conheceram e mantiveram o voto rejeitando a argüição de inconstitucionalidade os Senhores Juízes João Surreaux Chagas e Maria de Fátima Freitas La-*



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*barrère. Presidiu o julgamento a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet, Vice-Presidente."*

Presentes à sessão os Senhores Juízes JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (Relator), JOÃO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRI-NHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Convocado), LUIZ CARLOS DE CAS-TRO LUGON (Convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convo-cada), ELLEN GRACIE NORTHFLEET (Vice-Presidente), FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA (Corregedor-Geral), VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZA-VASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, VILSON DARÓS, MARGA BAR-TH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Juiz GILSON LANGARO DIPP.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1996.



Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

..... Sessão do .....

...PLENÁRIO..

---

---

**PROCESSO: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RS 95.04.20488-0**

**PAUTA DE 27-11-96**

**JULGADO EM**

.....

Presidente da Sessão : Exmo. Sr. Juiz **FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA**, Corregedor-Ge-  
ral, no exercício da Presidência

Procurador da República : Exmo. Sr. Doutor **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLO-  
RES LENZ**

.....

**AUTUAÇÃO**

RELATORA: **JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
RELATOR PARA O INCIDENTE: **JUIZ JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA**  
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia **QUARTA TURMA**  
APELANTE: **CALJAW ARTIGOS DE COURO LTDA.**  
APELADA: **UNIÃO FEDERAL (AGU)**

.....

**ADVOGADOS**

.....

Dr. Sérgio Pereira da Silva e outro  
Dr. Ari Bueno de Almeida

---

---

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"Iniciado o julgamento, o Senhor Juiz José Luiz Borges Ger-  
mano da Silva proferiu voto no sentido de rejeitar a argüição de inconstitucionalida-  
de do art. 636 e § 1º, da CLT, sendo acompanhado pelos Senhores Juizes Jodo Sur-  
reaux Chagas, Carlos Sobrinho, Amaury Chaves de Athayde, Wellington Mendes de  
Almeida, Maria de Fátima Freitas Labarrère, Gilson Langaro Dipp, Volkmer de  
Castilho, Teori Albino Zavascki, Luíza Dias Cassales, Jardim de Camargo, Nylson  
Paim de Abreu, Marga Barth Tessler, Amir José Finocchiaro Sarti, Élcio Pinheiro  
de Castro e Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, divergindo o Senhor Juiz Luiz Car-  
los de Castro Lugon e a Senhora Juíza Sílvia Goraieb, tendo pedido vista a Senhora*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Juíza Tania Escobar. Aguarda o Senhor Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, que nesta assentada presidiu a sessão."*

Presentes à sessão os Senhores Juízes JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (Relator), JOÃO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRI-NHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (convocado), WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA (convocado), LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (convocado), MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (convocada), GILSON LANGARO DIPP, VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, TANIA ESCOBAR, NYLSON PAIM DE ABREU, SÍLVIA GORAIEB, MARGA BARTH TESSLER, AMIR JOSÉ FINOC-CHIARO SARTI, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGÍNIA AMARAL DA CU-NHA SCHEIBE. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juízes PAIM FAL-CÃO (Presidente), ELLEN GRACIE NORTHFLEET (Vice-Presidente) e MARIA LÚ-CIA LUZ LEIRIA.

Porto Alegre, 27 de novembro de 1996.

Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 636 e § 1º da CLT.

  
Juiz JOSÉ GERMANO DA SILVA  
Relator